



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 265-60.2016.6.21.0062

Procedência: NOVA ALVORADA-RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INDEFERIDO

Recorrente: GEZILAINE FRANÇA VIEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. 1. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou à parte recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GEZILAINE FRANÇA VIEIRA (fls. 33-40), pretensa candidata a vereadora no Município de Nova Alvorada/RS pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR NOVA ALVORADA (PP – PDT – PMDB - PPS), em face da sentença (fls. 29-31) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por ausência de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 29-31), a recorrente sustentou, em suma, que a Súmula 20 do TSE permite a prova da filiação por outros meios. Na perspectiva da referida Súmula, aduz que os documentos juntados aos autos são idôneos para comprovar sua filiação ao PARTIDO PROGRESSISTA - PP, desde 1º/04/2016.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 42).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 09/09/2016 (fl. 32), e o recurso foi interposto em 12/09/2016 (fl. 33). Portanto, restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação da recorrente junto ao PARTIDO PROGRESSISTA - PP.

Indeferiu o Juízo de primeiro grau o registro de candidatura, por ausência de provas aptas para comprovar a regular filiação, entendendo, assim, que o pedido não se encontra em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, c/c o art. 9º da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, § 1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)
(grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa. Além disso, vigora o princípio da unicidade de filiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, a recorrente juntou aos autos os seguintes documentos: **a)** telas internas do sistema *Filiaweb* (fls. 19-20); **b)** lista interna do Sistema Elo, com a relação dos filiados ao partido PP de Nova Alvorada (fl. 21); **c)** declaração do Presidente do Partido Progressista (fl. 18).

No entanto, nos termos da certidão da Justiça Eleitoral à fl. 24, a pretensa candidata não se encontra filiada a partido político.

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos trazidos pela recorrente, por se tratarem todos, como bem fundamentado na sentença recorrida, de documentos unilaterais, não dotados de fé pública, em detrimento da certidão com os dados oficiais da Justiça Eleitoral acerca da inexistência de filiação partidária.

Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiada, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiada a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja mantido o indeferimento do registro de candidatura de GEZILAINE FRANÇA VIEIRA.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\kc1cv0qvpjl6p42m46p873899603411841521160921104138.odt